

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: pyb3vhuf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/05/2021 Projeto de lei nº 351/2021 Protocolo nº 4384/2021 Processo nº 543/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Eugênio</p>		

Altera o ANEXO II - TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO - da Lei nº 10.502, de 18 de janeiro de 2017, que "Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF/MT, e dá outras providências".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo II da tabela de volume de transformação – item Unidade de Inspeção Classificação de Ovos, da Lei nº 10.502, de 18 de janeiro de 2017, que passa a vigorar da seguinte forma:

ANEXO II

TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO

TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO. Estabelecimento/ Produto	Volume de transformação Para empreendimento Produtores individuais (limite máximo diário)	Volume Transformação para Cooperativas/Condomínio (limite máximo diário)
Abatedouro de animais de pequeno porte	1.000 unidades	2.000 unidades
Abatedouro de animais de médio porte	20 cabeças	100 cabeças
Abatedouro de grande porte	08 cabeças	70 cabeças
Unidade de Processamento de Peixes	2.000 Kg	3.000 Kg
Unidade de Inspeção Classificação de Ovos de tamanho pequeno	500 dúzias	4.000 dúzias
Unidade de Inspeção Classificação de Ovos de tamanho médio	100 dúzias	800 dúzias
Unidade de Inspeção Classificação de Ovos de tamanho grande	80 dúzias	600 dúzias
Fábrica de Embutidos e Defumados	250 Kg de produto acabado	1.000 Kg

	<p align="center">Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	---	---

Laticínios – pasteurização e envase	1.000 litros	3.000 litros
Laticínios - queijos e fermentados	1.200 litros	2.500 litros
Laticínios - doce de leite	1.000 litros	1.200 litros
Unidade de Processamento de Mel	300Kg	600 Kg
Processamento de Conservas	300 Kg	1000 Kg
Processamento de produto de origem fúngica (cogumelos comestíveis)	200 Kg	800 Kg
Fábrica de Compotas, Geleia e Doces em Massa.	250 Kg	500 Kg
Açúcar Mascavo e Rapadura	3.000 Kg de (cana moída)	5.000 Kg de (cana moída)
Indústria de Doces, Chocolate e Balas	200 Kg	600 Kg
Indústria de Biscoitos salgados e pães	300 Kg	1.000 Kg
Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos	1.500 Kg de mandioca in natura	3.000 Kg de mandioca in natura
Vegetais processados	200 Kg	1000 Kg
Unidade de Processamento Castanhas, amêndoas e grãos	400 Kg	1.000 Kg
Processamento de frutas	500 Kg	800Kg"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem o objetivo de alterar o Anexo II – tabela de volume de transformação – da Lei nº 10.502 de 18 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte – SUSAF/MT, e dá outras providências.

A iniciativa apresentada visa dar maior aplicabilidade e abrangência para a equivalência ao SUSAF/MT e atender em sua plenitude os interesses das pequenas agroindústrias de produção animal e vegetal, principalmente os produtores individuais de codorna.

De acordo com a lei, para participar do SUSAF/MT as agroindústrias familiares e de pequeno porte que produzem produtos de origem animal e vegetal podem possuir área construída de até 250 m² e estar legalmente constituída, de acordo com as leis municipais. Configurando participar da agricultura familiar.

A criação de codornas ou coturnicultura é uma das opções mais acessíveis para quem deseja entrar definitivamente no agronegócio familiar. A estrutura necessária é simples e básica, as codornas são de fácil manejo e o investimento inicial é baixo, com grande probabilidade de lucro, seja na venda dos ovos ou na venda da carne.

Conforme os dados zootécnicos, um galpão de alvenaria com 16 m², pode abrigar 2000 codornas. Assim, supondo-se que esse plantel seja composto de 1000 fêmeas e 1000 machos, ele produzirá, diariamente, 1000 ovos (83,3 dúzias) com 10 a 12 gramas cada um. Aliás, um ovo de galinha equivale a cinco ovos de codorna.

Ocorre que, a Lei nº 10.502 de 18 de janeiro de 2017, estipula um limite máximo diário de volume de



transformação de 100 dúzias de ovos para o produtor individual e 800 dúzias de ovos para as Cooperativas/Condomínios, ou seja, muito a quem daquilo que pode ser produzido em uma área de 250 m².

Portanto, se faz necessária à alteração do Anexo II – Tabela de volume de transformação – com a alteração da categoria – Unidade de Inspeção Classificação de Ovos – criando três novas categorias, classificadas pelo tamanho do ovo, em pequeno, médio e grande, de acordo com as especificações do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, tabelando o volume de transformação diário proporcionalmente ao tamanho do ovo, tornando a lei mais justa.

Diante do exposto e pelo interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Maio de 2021

Dr. Eugênio
Deputado Estadual